

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

TÁBITA SIQUEIRA FERREIRA RABELO

ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL À CRIANÇA

SOUSA
2014

TÁBITA SIQUEIRA FERREIRA RABÊLO

ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL À CRIANÇA

Trabalho de conclusão de Curso,
apresentado a Universidade Federal de
Campina Grande, Curso de Direito,
como parte das exigências para a
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Prof. Orientador: Ms. Jarley Pereira de
Sousa

SOUSA

2014

TÁBITA SIQUEIRA FERREIRA RABELO

ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
INTEGRAL À CRIANÇA

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado à Universidade Federal de
Campina Grande, Curso de Direito,
como parte das exigências para a
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Área de concentração: DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL

Aprovado em: 10 / 09 / 2014

Ms. Iarley Pereira de Sousa

Prof. Orientador

Maria dos remédios de Lima Barbosa

Primeiro examinador

Petrucia Marques sarmento Moreira

Segundo examinador

SOUSA
2014

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, que me deu energia, disposição e sabedoria para concluir todo esse trabalho.

Agradeço a minha mãe, por me incentivar durante esses anos na Universidade e por ter me ajudado com o Noah, nos momentos que precisei, para que eu dispusesse do tempo que me fosse necessário para a conclusão do meu TCC.

Aos meus colegas, por suas críticas construtivas, que me auxiliaram no melhoramento do meu trabalho.

Ao meu filho Noah, que, em muitos momentos, soube ser paciente, apesar de sua idade, e entendeu que eu precisava de um tempo, mesmo que isso significasse menos tempo com ele.

Enfim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte dessa etapa da minha vida.

“No início, os filhos amam os pais. Depois de um certo tempo, passam a julgá-los. Raramente ou quase nunca os perdoam.”

- Oscar Wilde

RESUMO

A Alienação Parental embora seja um conceito ainda recente no Brasil, em 2010 acabou ganhando uma Lei específica. A Lei nº 12.318/2010 veio com o intuito de intensificar a garantia de proteção à criança e ao adolescente, fazendo-se cumprir com maior rigor os princípios constitucionais e direitos fundamentais inerentes a estes. A presente monografia tem como tema Alienação parental e a violação do princípio da proteção integral à criança. A discussão ora proposta tem como pretensão analisar a Síndrome de Alienação Parental, constatando que a mesma viola o supracitado princípio. A hipótese apresentada é a de que as crianças e os adolescentes tem por necessidade maior atenção durante o período da separação judicial, observando-se o seu comportamento, como também o de seus genitores. Tem-se como objetivo geral deste trabalho desenvolver uma análise sobre a alienação parental e as consequências por ela causadas frente ao menor, mostrando assim a violação do princípio de proteção integral da criança. Analisar as implicações morais e jurídicas do referido instituto. Ainda, por objetivo específico, verificar a relação entre genitor e filho, durante processo judicial de divórcio, e durante o processo judicial de guarda do menor. identificar o genitor alienador, bem como distúrbios no comportamento da criança em relação ao genitor alienado, analisando a violação ao Princípio de proteção integral a criança por meio da Alienação Parental. Constatar que a Alienação Parental é um problema de suma importância no que diz respeito ao crescimento saudável da criança, e que seus efeitos são devastadores, tanto no que tange ao relacionamento da criança com o genitor alienado, como no relacionamento da criança com outros indivíduos. Nesse trabalho monográfico, emprega-se o método dedutivo que parte da análise de dados gerais e o método comparativo. Indica-se o emprego da técnica de pesquisa histórico e bibliográfica, com a aplicação da documentação direta e indireta.

Palavras-chave: Alienação Parental. Criança. Filho. SAP.

ABSTRACT

The Parental Alienation although it is a concept still recent in Brazil, in 2010, it ended up winning a specific Law. The Law no. 12.318/2010 came with the intention of intensifying the protection warranty to the child and the adolescent, enforcing true with larger rigidity the constitutional principles and fundamental right inherent to these. The present dissertation has as theme parental Alienation and the violation of the integral protection principle to the child. The argument proposed here is to analyze the Syndrome of Parental Alienation, verifying that the same violates the above principle. The presented hypothesis is the that children and adolescents have greater need for attention during the period of legal separation, observing their behavior, but also that of their parents It is had as general objective of this work to develop an analysis on the parental alienation and the consequences caused by it against the smaller, showing so the violation of the child's integral protection principle. To analyze the moral and juridical implications of the referred institute. Still, for specific objective, to verify the relationship between father and son, during judicial divorce, and during prosecution of custody of the child. To identify the alienating father, as well as disturbances in the child's behavior in relation to the alienated father, analyzing the violation to the child's integral protection principle through the Parental Alienation. To verify that the Parental Alienation is a problem of paramount importance in what concerns the child's healthy growth, and that their effects are devastating, both with regard to the child's relationship with the alienated father as the child's relationship to other individuals.. In this monographic work, employs the deductive method of the analysis of general data and the comparative method. It is indicated the use of the technique of historical and bibliographical research with the application of the direct and indirect documentation.

Keywords: Parental Alienation. Child. Son. SPA.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS	10
2.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS	12
2.1.1 Princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana	14
2.2 ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	17
2.3 ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ECA	19
3 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	20
3.1 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	22
3.2 A FAMÍLIA NA ATUALIDADE	23
3.2.1 Dos diversos tipos de entidades familiares	24
3.2.1.1 União estável	24
3.2.1.2 Família monoparental	25
3.2.1.3 União homoafetiva	26
3.2.1.4 Casamento	27
3.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	28
3.4 FORMAS VOLUNTÁRIAS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL	31
3.4.1 Conflitos que ocorrem nas disputas judiciais pela guarda da criança	32
3.5 PROTEÇÃO DO MENOR NAS DISPUTAS JUDICIAIS PELA GUARDA	33
3.5.1 Interesse do menor na guarda	34
4 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)	35
4.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E CONCEITUAIS	40
4.1.1 Origem	40
4.1.2 Características	41
4.1.3 Efeitos e Consequências	42
4.1.4 Diferença entre Alienação e Síndrome da Alienação Parental	43
4.2 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	44
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Todo ser humano já nasce com direitos e garantias fundamentais, estejam eles expressos ou não em leis ou normas regulamentadoras. É importante que esses direitos estejam em harmonia, para que eles possam agir de igual forma, de modo a se complementarem.

No Brasil, tornou-se cada vez mais comum o divórcio e, com o mesmo, comumente, o fim da harmonia familiar. A quebra dos laços entre os pais, muitas vezes, causa um impacto negativo para a criança, que se vê fora da realidade que lhe era conhecida.

Antes da possibilidade da separação conjugal, há décadas atrás, a SAP era praticamente inexistente, pois o casamento era visto pela sociedade como indissolúvel. Com o passar do tempo e a formação de outras estruturas familiares, com sua nova estruturação e a consequente possibilidade de dissolução delas, viu-se que a criança deveria ser protegida, devendo os vínculos afetivos ser preservados em qualquer núcleo familiar, para que ela não se sinta abandonada, agredida ou perturbada pelos conflitos advindos com o divórcio.

A SAP é como uma programação feita por um dos genitores, nomeado alienador, que manipula o filho para odiar o outro genitor, chamado alienado.

Tem-se por finalidade desenvolver uma análise sobre um tema de bastante relevância no Direito Civil, a alienação parental, ressaltando a importância dos princípios inerentes à criança e ao adolescente e as consequências por ela causadas, mostrando assim a violação do princípio de proteção integral da criança.

Verificando a relação entre genitor e filho, durante processo judicial de divórcio, e durante o processo de guarda do menor, identificando o genitor alienador, bem como distúrbios no comportamento da criança em relação ao genitor alienado, analisando a violação ao Princípio de proteção integral a criança por meio da Alienação Parental e constatar que a Alienação Parental é um problema de suma importância no que diz respeito ao crescimento saudável da criança, e que seus efeitos são devastadores, tanto no que tange ao

relacionamento da criança com o genitor alienado, como no relacionamento da criança com outros indivíduos.

O tema é de muita importância, pois deve-se resguardar nossas crianças, até mesmo da má influência de seus genitores. As sequelas deixadas pela Síndrome podem afetar desde a infância até a fase adulta, por isso é importante a sua identificação e o seu tratamento.

Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento a que foi induzido.

Diante da novidade da lei e da escassez de doutrinas específicas que tratam sobre o tema, além da possibilidade da inter-relação de conhecimentos da psicologia e do direito, é esperado que este trabalho contribua para assegurar a proteção integral à criança, que nem sempre consegue conquistá-la dentro de casa.

A alienação parental, seja ela induzida pelo pai ou pela mãe e motivada por fatores diversos, produz os mesmos sintomas na criança e a afeta de igual modo. Se por um lado, logra o genitor alienante prejudicar o alienado, por outro, torna vítima dessa situação, a criança. A partir daí, as consequências para os filhos, ainda que a ruptura da convivência com o outro genitor não seja absoluta, são as mais graves possíveis.

Uma vez identificado o processo de alienação parental é importante que o Poder Judiciário aborde o seu desenvolvimento, impedindo, dessa forma, que a síndrome venha a se instalar.

Esta pesquisa se fará pelo método dedutivo de abordagem e pelo método comparativo, visto que, versará sobre um único fenômeno sócio-jurídico: a alienação parental.

Quanto ao tipo, esta pesquisa será aplicada, qualitativa, explicativa, bibliográfica-documental, com posse direta e indireta das fontes e de análise de conteúdo.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Assinada em Paris em 10 de Dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, representou a primeira tentativa da humanidade de estabelecer parâmetros humanitários válidos universalmente para todos os homens, independentes de raça, sexo, poder, língua ou crença. Esse instrumento foi adotado e proclamado pela Resolução n. 217 da Organização das Nações Unidas, e o Brasil, nesta mesma data, assinou esta declaração. Os Direitos Humanos são conquistas da civilização, uma sociedade é civilizada se seus Direitos Humanos são protegidos e respeitados.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, nos trouxe os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos:

1-Direitos individuais e coletivos, que são aqueles ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como a vida, a igualdade, a dignidade, a segurança, a honra, a liberdade e a propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos;

2- Direitos sociais, que nos diz que o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Tais direitos referem-se à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social. Estão elencados a partir do artigo 6º;

3- Direitos de nacionalidade, o indivíduo mantém um vínculo jurídico político com o Estado, fazendo com que ele se torne um componente do povo, podendo assim, exigir sua proteção, fazendo com que o Estado também possa sujeitá-lo a cumprir os deveres impostos a todos;

4- Direitos políticos, permitem que o indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exerçam sua cidadania, tendo uma participação ativa nos negócios políticos do Estado. Está elencado no artigo 14;

5- Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos, garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito. Está elencado no artigo 17.

Todo ser humano já nasce com direitos e garantias, não podendo estes ser considerados como uma concessão do Estado, pois, alguns destes direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos, outros são criados através de certa manifestação de vontade, ou apenas são reconhecidos nas cartas legislativas.

Os Direitos Fundamentais tem por principais características, a historicidade que diz respeito ao seu nascimento, modificação e desaparecimento no tempo, dependente dos acontecimentos históricos; a inalienabilidade que é a impossibilidade de negociação dos mesmos, tendo em vista não possuírem conteúdo patrimonial; a imprescritibilidade, não há lapso temporal para que ele seja exigido, podem ser exercidos ou reclamados a qualquer tempo; a irrenunciabilidade, ainda que tais prerrogativas não sejam exercidas, o cidadão não pode renunciá-las; a inviolabilidade, tais direitos não podem ser desrespeitados por qualquer autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de ilícito civil, penal ou administrativo; a universalidade, os direitos fundamentais são disponibilizados a todo ser humano, com observância ao princípio da isonomia; a concorrência, quando o titular de um direito engloba o exercício de vários direitos fundamentais conexos entre si, de forma acumulativa podendo esses direitos ser exercidos ao mesmo tempo; a efetividade, que é assegurada pelo Estado, por meios coercitivos dos quais ele dispõe, garantindo assim a possibilidade de exercício das prerrogativas constitucionais ora propostas; a interdependência, diz respeito à harmonia que deve existir entre normas constitucionais e infraconstitucionais com os direitos fundamentais, devendo as primeiras zelar pelo alcance dos objetivos previstos nos segundos; a complementaridade refere-se à

interpretação conjunta dos direitos fundamentais, objetivando sua realização de forma absoluta.

As Funções dos Direitos Fundamentais, segundo Gomes Canotilho¹, são as seguintes: função de defesa ou de liberdade; função de prestação social; função de proteção perante terceiros; função de não discriminação.

A Função de defesa ou de liberdade é um dever de abstenção imposto ao Estado. É um dever de não interferência ou não intromissão ao espaço reservado à autodeterminação do indivíduo. São limites ao poder estatal;

A Função de prestação social consente à pessoa o direito de reivindicar do Estado um benefício e estabelece que este deve agir para satisfazer esses benefícios;

A Função de proteção perante terceiros defende a proteção dos direitos fundamentais contra o Estado e contra terceiros.

A Função de não discriminação se refere a todos os direitos fundamentais: civis, políticos, econômicos e sociais. Não poderá ser negado a nenhuma pessoa o acesso a direitos fundamentais por razão de discriminação. É basicamente um desenvolvimento do direito à igualdade: Os cidadãos devem ser tratados pelo Estado como cidadãos fundamentalmente iguais.

2.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

Os princípios são os primeiros fundamentos do Estado brasileiro, além de regularem as relações jurídicas, também coordenam todo o sistema jurídico para a melhor desenvoltura em prol da humanidade, que tem por verdadeira razão ou finalidade do sistema: a sociedade.

Eles são de grande importância, pois orientam, condicionam e iluminam a interpretação de todas as outras normas jurídicas em geral. Nesse sentido, nos diz Geraldo Ataliba²,

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 407-410.

[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados: tem que ser prestigiados até as últimas consequências.

Os princípios constitucionais estão previstos entre os artigos 1º à 4º³ da Constituição Federal. Dentre eles, merecem destaque dois: a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

² ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.6-7.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político. [...]

2.1.1 Princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana

O conceito de cidadania foi abordado por vários autores de diversas formas. Nessa questão, tornou-se clássica e referencial a concepção de Thomas H. Marshall⁴. Este, em 1949, propôs a primeira teoria sociológica de cidadania, ao desenvolver os direitos e obrigações inerentes à condição de cidadão. Marshall estabeleceu a seguinte tipologia dos direitos de cidadania: os direitos civis, conquistados no século XVIII, os direitos políticos, alcançados no século XIX, e os direitos sociais, conquistados no século XX. Atualmente, o conceito de cidadania está relacionado à participação integral dos cidadãos na comunidade.

O processo de desenvolvimento da cidadania tem por parte principal a participação popular nos movimentos sociais, políticos e econômicos do Estado. A cidadania deve ser respeitada em favor dos interesses dos cidadãos, com o objetivo de se concretizar um verdadeiro Estado Democrático de Direito, o qual deve tomar providências, para que os indivíduos possam ter condições mínimas de viver dignamente.

Existe uma dificuldade em elaborar um conceito jurídico abrangente no que tange à dignidade da pessoa humana, por se tratar de um conceito amplo. Por englobar diversos significados e concepções, a sua delimitação e sua definição são vastas. Preexistindo o homem, seu sentido foi historicamente sendo compreendido como um valor. Nesse sentido, menciona Lemisz⁵,

A dignidade é um atributo humano sentido e criado pelo homem; por ele desenvolvido e estudado, existindo desde os primórdios da humanidade, mas só nos últimos dois séculos percebido plenamente. Contudo, apesar de que quando o ser humano começou a viver em sociedades rudimentares organizadas a honra, a honradez e a nobreza já eram respeitadas por todos do

⁴ MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967 p.63-70.

⁵ LEMISZ, Ivone Ballao. **Reflexão sobre o princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal**. Elaborado em Março de 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acessado em 28 de Julho.

grupo, o que não era percebido e entendido concretamente, mas geravam destaque a alguns membros.

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelo Direito é resultado da evolução do pensamento humano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu art. 1º, põe em destaque os dois pilares da dignidade humana: “*Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade*”⁶.”.

O princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. O ser humano não pode ser tratado como simples objeto.

Para Kant⁷, a dignidade constitui um valor incondicional e incomparável. Para ele, somente a palavra respeito seria a mais próxima para definir a estima que todo ser racional deveria prestar à dignidade.

Para ilustrar o caráter único e insubstituível da dignidade, Kant a compara ao preço: “*Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade*”⁸.”.

Afirmar que existe uma dignidade inata a todo homem, não é o mesmo que afirmar que todo ser humano é bom por natureza. Para Schopenhauer, a consideração para com o outro não é natural ao homem, pelo contrário: “*A motivação principal e fundamental, tanto no homem, como no animal, é o egoísmo, quer dizer, o ímpeto para a existência e o bem estar*”⁹.”.

Schopenhauer, diz em sua obra que o egoísmo humano é sem limites e comanda o mundo, pois o homem quer tudo dominar. Tomando-se pelo centro do mundo, o homem relaciona tudo ao seu interesse, ainda que esse interesse seja

⁶ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A em 10 de dezembro de 1948.

⁷ KANT, Immanuel, 1724-1804. **A metafísica dos costumes**/Immanuel Kant/ tradução, textos adicionais e notas: Edson Bini/ Bauru, SP: EDIPRO, 2003. (Série Clássicos Edipro).

⁸ Ibid. p.65.

⁹ SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. Tradução: Maria Lúcia Mello e Oliveira Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Pg. 120.

dirigido a uma recompensa a ser recebida fora deste mundo. A própria cordialidade entre os homens nada mais é do que mera hipocrisia reconhecida e convencional.

O referido princípio é visto por dois prismas, sob a ótica de ser tido como absoluto, e sob o ponto de vista de sua relativização. Sendo a dignidade qualidade inerente à essência do ser humano, constituindo-se bem jurídico absoluto, portanto, irrenunciável, inalienável e intangível, partindo-se dessa premissa não se teria dúvidas em imputar-lhe o poder de absoluto. Porém faz-se necessário saber qual é o conteúdo de dignidade que encontramos nos direitos fundamentais, posto que esses direitos sempre sustentam uma carga de conteúdo em dignidade, ainda que mínima, podendo ou não assemelhar-se ao núcleo essencial do direito fundamental. Ingo Sarlet¹⁰ observa que:

[...] quando se fala – no nosso sentir equivocadamente – em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna.

É cabível dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana não representa, ao pé da letra “direito à dignidade”, tendo em vista que a dignidade não é algo que alguém precise postular ou reivindicar, pois advém da própria condição humana. O que se pode exigir é o respeito e proteção a ela.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre :Livraria do Advogado. 2001.p.71.

2.2 ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O texto do artigo 227¹¹ da Constituição Federal é considerado por muitos como a síntese da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança e do Adolescente.

¹¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Sob esse prisma, assim se expressa o professor e magistrado João Batista da Costa Saraiva¹²:

É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado.

Embora a CF resguarde tais direitos das crianças e dos adolescentes, por muitas vezes não é o que tem acontecido. Sendo a família a base do Estado, este deveria zelar com mais vigor pela garantia da sua proteção. Com tantas normas que a protegem, ainda faltam formas de garantir o bem-estar da família. Heloisa Helena de Oliveira¹³, em seu texto, nos traz uma verdade inquestionável:

Analisando o contexto atual, 25 anos depois, podemos nos questionar se todos esses direitos estão assegurados para todas as crianças. Perguntemo-nos, então: se nenhuma criança está morrendo por causa evitável nos rincões de nosso país, se todas as crianças tem assegurado alimentação saudável para o seu desenvolvimento pleno, se as crianças brasileiras tem acesso à educação pública de qualidade, se todas as mães que buscam creches para seus filhos pequenos encontram uma vaga disponível para seu atendimento, se todas as crianças de todas as regiões, etnias e classes sociais estão protegidas e a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão. Se as respostas a essas questões não forem positivas, significa que há muito a ser feito. A diferença entre o que a família, a sociedade e o Estado tem obrigação de fazer e o que efetivamente foi feito representa a dívida social que ainda temos que saldar.

No sentido de resguardar os direitos da criança e do adolescente é que foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8069/90, com normas

¹² SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional** – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. Porto alegre, 1999, Livraria do advogado Editora, p. 20.

¹³ OLIVEIRA, Heloisa Helena de. **Criança e adolescente são prioridade na Constituição brasileira.** Out. 2013. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colonistas/crianca-e-adolescente-e-prioridade-na-constituicao-brasileira/>> Acessado em 29 de Julho.

que versam tão somente sobre eles, lhe dando garantias de que terão uma vida saudável, e que suas necessidades básicas serão atendidas.

2.3 ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ECA

No decorrer da história a conquista dos direitos da criança e do adolescente tem avançado bastante. O Código de Mello Matos, de 1927, foi a primeira legislação referente à criança e ao adolescente no Brasil. Versava sobre a chamada doutrina da situação irregular, onde instituiu o juiz de menores, o qual tinha a função de tomar as decisões quanto ao destino do adolescente autor de atos infracionais, embora o maior intuito não fosse o de proteger este adolescente, mas sim de recolhê-lo com a finalidade de proteger a sociedade.

Sendo promulgado dois anos após a CF, o Estatuto da criança e do Adolescente, passou a constituir a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não mais objetos de disputas jurídicas por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Heloisa Helena de Oliveira¹⁴ nos traz que,

Ao reconhecer a criança e o adolescente como prioridade absoluta, estamos assumindo o valor intrínseco e o valor projetivo das novas gerações. O valor intrínseco é o reconhecimento de que, em qualquer etapa do seu desenvolvimento, a criança e o adolescente são seres humanos na mais plena acepção do termo. O valor projetivo, por sua vez, considera que cada criança e cada adolescente é um portador do futuro de sua família, do seu povo e da humanidade.

Estabelece direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos e meninas, o ECA também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas,

¹⁴ OLIVEIRA, Heloisa Helena de. **Criança e adolescente são prioridade na Constituição brasileira.** Out. 2013. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colonistas/crianca-e-adolescente-e-prioridade-na-constituicao-brasileira/>> Acessado em 29 de Julho.

entre outras providências. Aborda de direitos diretamente relacionados à Constituição da República de 1988¹⁵.

3 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família tem estado em constante mudança ao longo dos séculos. A cada período novas ideias fazem com que o significado dessa palavra mude ou torne-se mais abrangente.

A família primitiva era consanguínea, onde filhos, pais e irmãos procriavam entre si, foi assim até descobrirem que a Consanguinidade não era favorável geneticamente. A partir daí foram sendo descobertas as vantagens de uniões de pessoas não aparentadas, dando fim ao período do casamento endogâmico e início ao casamento exogâmico.

O surgimento do Iluminismo começou a fazer com que os indivíduos se questionassem sobre o que realmente lhes importava, passaram a pensar no que lhes era bom individualmente, retirando da família o seu caráter puramente religioso.

Após o código civil francês, que fez uma reviravolta na instituição familiar, o Estado passou a interferir e vigiar de perto a família, tomando por vezes o papel de patriarca da família, quando o pai estivesse ausente ou faltasse com os seus deveres.

Na visão de Napoleão Bonaparte, a família era um aliado importante e a sua preservação era de interesse militar, tendo em vista que o ser humano era uma garantia para o Estado, portanto a formação da família era algo a ser investido.

No século XIX, surgem as primeiras preocupações com a proteção da criança, pois nessa época, com a introdução do progresso tecnológico, as

¹⁵ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura> Acessado em 29 de Julho.

condições eram precárias, famílias inteiras passavam horas trabalhando em condições de total insalubridade. Nesse período também se notou a importância do professor, à medida que a escola se torna um meio de formação da criança, pois o educador passa a ser o condutor, são os seus valores, sua moral que serão absorvidos.

Durante o século XX, essas mudanças na estrutura familiar continuaram. Com as guerras mundiais tanto a Igreja como o Estado deixaram de ter controle sobre a família, fazendo com que houvesse uma reflexão sobre o comportamento social e suas normas reguladoras.

Na década de 1960 houve a revolução sexual, onde os jovens rebelados pelos períodos de guerra, de anos atrás, que acabaram por roubar a juventude de toda uma geração, revolucionaram os paradigmas da sexualidade, trazendo de volta a época da adolescência, até então esquecida.

As mudanças ocorridas na estrutura familiar após esses períodos são bem expressadas por Ana Carolina Carpes Madaleno¹⁶:

Acaba, definitivamente, a escolha do parceiro vinculada à propriedade e às questões de ordem econômica, não sendo mais necessária a intervenção ativa da coletividade. O critério de relacionamento passa a ser sentimental, da atração sexual, da empatia e do desejo. Disso, nasce um sistema de valores que enaltece a felicidade e o desenvolvimento pessoal; o controle que a comunidade exercia sobre os jovens também deixa de existir. A mudança de atitude atinge as mães, que em outras épocas, se não ausentes, eram completamente indiferentes ao desenvolvimento sentimental de seus filhos, agora passam a colocar o bem-estar do recém-nascido acima de tudo. A família se concentra nos filhos, o sentimento familiar substitui os outros anseios de fidelidade ao culto, ao serviço ou ao mundo exterior em geral.

O afeto, no Código Civil de 1916 não era considerado, pois não tinha correlação com as funções institucionais que o sistema jurídico visava proteger,

¹⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental**: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais/ Ana Carolina Carpes Madaleno; Rolf Madaleno. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

naquele momento. Manter a família estabilizada era a prioridade e estava acima de qualquer busca por felicidade dos indivíduos que a compõe.

3.1 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O “pátrio poder” no Código de 1916 era assegurado exclusivamente ao marido, como chefe da sociedade conjugal. Na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher e, com isso, ela passava a assumir o exercício do poder familiar com relação aos filhos. Tão absurda era a discriminação que, vindo à viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independente da idade deles. Somente ao enviuvar novamente é que se recuperava o pátrio poder.

A partir de 1937, com a Constituição, onde se passou a beneficiar o filho natural, que começaram a surgir leis que protegiam o filho advindo fora do casamento, após o rompimento conjugal ou após separação de fato, passados mais de cinco anos, como a Lei número 883/49 e a Lei 7.250/84.

Quando o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) alterou o Código Civil, passou a assegurar a ambos os pais o pátrio poder, porém, este era exercido pelo marido com a colaboração da mulher. Caso os genitores divergissem nas suas decisões, prevalecia a vontade do pai, podendo a mãe recorrer à justiça. Tal diploma legislativo visava emancipar a mulher casada e lhe prover direitos e situações jurídicas equivalentes aos do seu marido.

A Constituição Federal de 1988 fez somente uma modificação no que foi preconizado pela Lei nº. 4.121 de 1962, no que diz respeito à divergência entre os cônjuges, onde não mais prevalecia a vontade paterna, devendo aquele que estiver inconformado recorrer à Justiça, pois o exercício do pátrio poder passou a ser de ambos os cônjuges, de forma igualitária, nos termos do artigo 21 da Lei nº. 8068 de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Advindo a Lei 6.515/77, que passou a regulamentar os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento e fez outras disposições referentes a isso,

alterando significativamente o Código Civil, que até então previa que o matrimônio era indissolúvel.

Após todas essas alterações nas Leis, o comportamento dos indivíduos pertencentes à família também passou a mudar, mostrando a incoerência do sistema jurídico no final do século. O direito deve adequar-se as mudanças de comportamento dos indivíduos, buscando alcançar uma normatização jurídica que supra as suas necessidades. Dessa forma ocorre uma migração do Código à Constituição.

A Constituição Federal de 1988 cuida da família de uma forma bastante protetora, como elenca os artigos 226 e 227, que dizem respeito à organização familiar: “*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*¹⁷.” O 227, que já foi citado anteriormente, diz que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar a criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3.2 A FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Como bem nos traz o art. 226, da Constituição Federal: “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*¹⁸.” A protegida família tem que ter afeto, estabilidade e ostentabilidade.

A forma mais comum de se constituir família no Brasil, ainda é através do casamento, que estabelece comunhão plena de vida, baseado na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

¹⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado em 11 de Julho.

¹⁸ Ibid.

Diante dos avanços, sejam nas áreas tecnológicas, científica ou cultural, que vem marcando a sociedade atual e fazendo com que a visão jurídica-social vigente no sistema seja alterada, derrubando as barreiras delimitadas pelo sistema jurídico clássico e abrindo espaço para uma família contemporânea, aberta; Faz-se cada vez mais necessário que sejam criados novos eixos fundamentais para a família, que sejam capazes de atender com coerência as suas novas necessidades.

3.2.1 Dos diversos tipos de entidades familiares

Anteriormente, somente o casamento merecia a proteção constitucional, como único e exclusivo modelo de formação familiar, fonte de direitos e de obrigações recíprocas, assim consagradas nas Cartas Políticas que antecederam a atual.

A família conta com a proteção do Estado. Contudo, esta proteção refere-se apenas a três modalidades de família, ou seja, a família matrimonial, advinda do casamento monogâmico, prevista no artigo 226, § 1º e §2º da Constituição Federal e no artigo 1511 e seguintes do Código Civil; a família havida da união estável, prevista no art. 226, § 3º da CF, na lei 9.278/96 e nos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil; e finalmente, a família monoparental, contemplada do art. 226, § 4º, da CF.

3.2.1.1 União estável

Resguardada pela CF em seu Art. 226 §3º: *“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade*

*familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*¹⁹”, que garante proteção e reconhecimento à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e que seja estabelecida objetivando a constituição de família, ainda que sem casamento formal.

As relações pessoais entre os companheiros obedecem aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

3.2.1.2 Família monoparental

Em seu artigo 226, §4º, a CF: “*Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*”²⁰”.

As famílias monoparentais possuem os mesmos sinais característicos de uma família, posto que seus componentes cumprem os seus papéis no grupo familiar tal como ocorre em grupamento formado por casamento ou união estável. Justamente nesse sentido é que pode-se afirmar que família é qualquer expressão grupal articulada por uma relação de descendência.

A família monoparental é estruturalmente mais fragilizada, tendo em vista que os encargos são impostos ao ascendente que cuidará, sozinho, do seu descendente.

Observa-se que a monoparentalidade decorre, via de regra, da dissolução de uma relação afetiva ou da formação de um núcleo familiar sem a presença constante de um dos genitores, como na hipótese da mãe solteira. Esse tipo de família tem uma tendência natural à diminuição da renda econômica, da mesma forma que há maior desgaste físico e psicológico por parte do ascendente, tendo

¹⁹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado em 11 de Julho.

²⁰ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado em 11 de Julho.

em vista que o mesmo não tem com quem dividir as obrigações assistenciais ao descendente, o que leva com que essa família tenha certa fragilidade.

3.2.1.3 União homoafetiva

No que diz respeito ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, vem surgindo uma nova tendência que está se acentuando nos últimos anos, em 2011 o julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 representou uma genuína quebra de paradigmas e um avanço para o nosso Direito das Famílias.

Portanto, passaram a proferir decisões fazendo analogia com a união estável heterossexual²¹:

Ementa: HOMOSSEXUAIS. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto á união homossexual. E é justamente agora, quando uma nova onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preconceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecias, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentença desconstituída para que seja instruído o feito. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 598362655, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 01/03/2000) (BRASIL, Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 598362655, 2000).

²¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível** nº598362655, Oitava Câmara Cível. Relator: José Ataíde Siqueira Trindade. Julgado em 01/03/2000. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/7749180/pg-7-judiciario-diario-oficial-do-estado-de-minas-gerais-doemg-de-04-03-2008>> Acessado em 13 de Agosto.

A tese de reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar vem crescendo e se consolidando, baseada na perspectiva da família eudemonista, ou seja, aquela que se justifica exclusivamente pela busca da felicidade, da realização pessoal dos seus indivíduos. Que afirma que essa realização pessoal pode dar-se dentro da heterossexualidade ou da homossexualidade.

Alguns autores, respeitando a literalidade constitucional e com uma argumentação de coerência lógica, entendem que as uniões homoafetivas mantêm-se na seara do direito puramente obrigacional, caracterizando-a como mera sociedade de fato.

3.2.1.4 Casamento

Apesar das grandes inovações no ordenamento jurídico quanto às entidades familiares, no Brasil ainda prevalece o casamento como uma maneira formal de união.

Quando se refere ao casamento diz a lei que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Segundo o mestre Pontes de Miranda²²,

[...] o casamento é um contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade de vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

²² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito de Família: direito matrimonial**. Volume I, 3ª ed. São Paulo. Max Limonad Editor de Livros de Direito, 1947.p. 93.

3.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Código Civil atual buscando a adaptação à evolução social e bons costumes, incorporando as mudanças legislativas que aconteceram nas últimas décadas, adveio com ampla regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves²³:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Os princípios constitucionais transcendem a esfera constitucional e servem de embasamento para os diversos ramos jurídicos. O legislador enumera alguns princípios que regem esse direito.

a) O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana

O referido princípio garante aos membros da família pleno desenvolvimento, para que seus anseios e interesses afetivos possam vir a se realizarem, tendo como foco principal as crianças e adolescentes, garantindo-lhes meios para que possam viver dignamente e para que possam ter um bom desenvolvimento junto à sociedade, objetivando uma família duradoura e feliz. Como nos é garantido na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família** /Carlos Roberto Gonçalves. — 8. ed. rev. e atual. — SãoPaulo : Saraiva, 2011. p.21.

É correto afirmar que o bom relacionamento entre os membros da família tem como base o a dignidade da pessoa humana, pois tal princípio foi a base dos outros princípios que regem o Direito de Família.

b) Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros

Advindo com a Constituição Federal, tal princípio está elencado no Artigo 226, § 5º, in verbis: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Com este princípio os cônjuges passaram a ter igual poder sobre os assuntos familiares.

Sendo ainda, que ambos os pais, devem conferir aos filhos, em condição de igualdade, direito à educação, alimentação, saúde; acabando assim, de ser somente dever do marido manter a manutenção do seio familiar, sendo o único provedor, tal encargo também passa a ser da mulher, de acordo com as possibilidades de cada qual.

c) Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

Consagrado na Constituição Federal em seu Artigo 227, § 6º, que assim dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

Carlos Roberto Gonçalves²⁴ em seu estudo bem ressalta:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre os filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento. Proíbe que conste do assento do nascimento qualquer referencia à filiação ilegítima, e veda discriminações discriminatórias relativas à filiação.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família** /Carlos Roberto Gonçalves. — 8. ed. rev. e atual. — SãoPaulo : Saraiva, 2011. p. 24.

O dispositivo acaba com a distinção, antes existente, entre filhos legítimos e filhos não legítimos, e adotados. Todos são apenas filhos, não importando se havidos dentro ou fora do casamento, eles tem resguardados seus direitos e qualificações de igual modo.

d) Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar

O Código Civil de 2002²⁵, em seu artigo 1565, § 2º nos diz que:

O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

A paternidade responsável pode ser conceituada como o dever que os pais têm de garantir aos filhos assistência moral, intelectual, material e afetiva . No que concerne ao planejamento familiar, ele não só trata do número de filhos, mas também do intervalo da gestação entre um filho e outro. Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros.

e) Princípio da comunhão plena de vida

Ao conceituar a família como comunhão plena de vida, o legislador adotou a moderna concepção tendente a valorizar as relações intrínsecas, relativas aos papéis de estado de filho, de pai, de mãe etc., e não apenas as relações extrínsecas da família, esta vista apenas sob o enfoque de seu papel social de célula mãe da sociedade.

Prioriza a convivência familiar, sendo encontrada numa família fundada no casamento e no companheirismo ou encontramos essa convivência em uma família monoparental, que dispõe dos mesmos direitos e está sujeita aos mesmos

²⁵ **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acessado em 11 de Julho.

deveres. O Estatuto da Criança e do Adolescente outorgou ainda, direito à família substituta.

A comunhão plena de vida terá sempre conteúdo subjetivo, portanto, tangente ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, qual seja o reconhecimento de que para cada pessoa há um caminho personalíssimo para atingir este ideal, seja por meio de relações homoafetivas, pelo casamento, pela união estável e tantas outras formas que possam vir a se desenhar nas relações humanas.

f) Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar

Este princípio está relacionado à liberdade de o casal constituir uma família, seja pelo casamento, seja pela união estável, seja pela união homoafetiva ou seja por mães e pais solteiros, que formam a família monoparental.

Abrangendo também a livre decisão do casal no planejamento familiar, com a intervenção do Estado somente para propiciar recursos científicos ou educacionais para o exercício desse direito; a livre aquisição e administração do patrimônio familiar e a opção pelo regime de bens que mais lhe convier; a liberdade de escolher o modelo de formação educacional, religiosa e cultural dos filhos e a livre conduta, respeitando a integridade física- psíquica e moral dos componentes da família.

3.4 FORMAS VOLUNTÁRIAS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

No Código Civil de 1916, havia somente a opção de desquite para quebrar o vínculo conjugal, porém sem dissolvê-lo, era discutido a postura dos cônjuges com relação ao fim do casamento.

O divórcio é a forma atual para o fim da sociedade conjugal, que é a forma direta, limpa e voluntária da dissolução do vínculo matrimonial e pode ser deferido

a qualquer tempo. Podendo ser divórcio direto, divórcio consensual e divórcio litigioso.

Os procedimentos do divórcio podem prosseguir de forma judicial ou de forma extrajudicial.

De forma extrajudicial, se dá quando as partes, estando em comum acordo, compareçam acompanhadas de um advogado que pode ser o mesmo para as duas, em um tabelionato de notas e façam uma escritura pública de divórcio, desde que não existam filhos menores ou incapazes.

Na modalidade judicial as partes devem procurar um advogado, podendo ser o mesmo para ambas. Em comum acordo dispõem os cônjuges sobre questões relativas à guarda dos filhos, alimentos e partilha.

A separação se dá quando os cônjuges, de acordo recíproco, resolvem cessar o vínculo conjugal, estando eles separados há mais de um ano; ou até mesmo de forma litigiosa, quando um dos cônjuges atribui ao outro a culpa pela dissolução conjugal, podendo ser requerida a qualquer tempo.

3.4.1 Conflitos que ocorrem nas disputas judiciais pela guarda da criança

Com as separações judiciais cada vez mais comuns, a questão da guarda dos filhos tem se tornado mais frequente. A separação e o divórcio, e por consequência, a disputa da guarda, estão diante de situações de violência, abusos, alienações que envolvam crianças e adolescentes.

O conflito que envolve a mudança de guarda é o que mais necessita da atenção do judiciário, pois são necessários cuidados, uma decisão errada pode causar muitos transtornos aos envolvidos, principalmente ao menor. Denise Maria Peressini²⁶ explica bem essa questão da psicologia jurídica na área do processo judicial brasileiro:

²⁶ SILVA, Denise Maria Peressini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003, p.112. Apud ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental**

Nas Varas de Família e das Sucessões dos Foros Regionais e dos Tribunais de Justiça estaduais, priorizam-se casos em que há filhos envolvidos (direta ou indiretamente) nas relações processuais. Isso porque, como membro da família afetivamente mais sensível, a criança percebe mais facilmente os efeitos nocivos de uma desestruturação familiar, e por esse motivo sofre os maiores prejuízos emocionais e comportamentais.

Por muitas vezes os casais que chegam aos litígios da Vara de Família e Sucessões, não tentam resolver seus litígios de forma pacífica por estarem sobre forte pressão emocional, e acabam prejudicando a criança. Se uma das partes se sente insatisfeita com a decisão judicial ela acaba entrando com um recurso e gerando novos conflitos, pois poderão surgir novas provas ao convocar novamente os familiares para entrevistas e novas avaliações.

3.5 PROTEÇÃO DO MENOR NAS DISPUTAS JUDICIAIS PELA GUARDA

Com todos os conflitos gerados pela separação e em seguida pela disputa da guarda, podem aparecer efeitos e consequências, como a SAP, fazendo-se necessária uma proteção ao menor.

O fim do casamento poderá gerar na criança sentimentos de culpa, ansiedade, sentimentos de abandono, acarretando problemas escolares entre outros. Para a proteção da criança, para que os problemas e discussões dos seus pais não sejam descontados nela existem leis que a protege.

A lei 8.069/90 criou o Estatuto da Criança e do Adolescente objetivando assegurar os direitos e proteger o menor fazendo-se cumprir a lei através dos meios legais. Como nos diz em seu texto, no artigo 7º, "*são direitos fundamentais da criança a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação das políticas*

*sociais publicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência*²⁷.”.

Através da guarda, a mesma Lei garante a proteção do menor, obrigando os pais ou responsáveis a garantirem a prestação básica necessária, como assistência médica, a educação entre outros, e podendo ser revogada caso não cumpra com esses requisitos.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.²⁸

Os próprios pais também devem tratar de proteger a criança, não somente as leis e artigos. O pai ou a mãe deve levar ao sistema judiciário os problemas, para que seja tomada de imediato uma decisão e que, se necessário, ocorra um tratamento, para que o menor fique o menos traumatizado possível.

3.5.1 Interesse do menor na guarda

Atender o melhor interesse dos filhos é uma das formas de proteção ao menor, respeitando sua idade, seu desenvolvimento, protegendo de futuros conflitos entre os pais e facilitando a comunicação entre ambos.

Não é fácil aplicar o princípio do melhor interesse da criança nas disputas de guarda, pois é difícil saber qual pai seria o melhor para ela, quando ambos estão pleiteando em juízo a sua guarda.

Como explica Euclides Oliveira²⁹ é muito comum confundir o interesse da criança com o dos pais nos conflitos que chegam às varas de família, pois são

²⁷ **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acessado em 04 de Agosto.

²⁸ Ibid.

“Colocados como epicentro da disputa paterna, como se fossem meros objetos numa relação de forçada convivência em que se lhes renega a posição de sujeitos de direitos.”.

Os pais, por meio de seus representantes legais, são responsáveis pelos acontecimentos da demanda judicial, com isso eles tendem a fazer valer os seus interesses, esquecendo-se de proteger os interesses das crianças, mas por meio de alguns artigos elas encontram sua oportunidade de se expressar, como no artigo 28º, § 1º do ECA que diz, “Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada³⁰.”

Por muitas vezes ouvir a criança é importante, pois só ela pode dizer com mais detalhe o convívio com os seus pais.

4 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A Síndrome de Alienação Parental- SAP, foi definida pela primeira vez por Richard Gardner³¹, em 1985, quando publicou o artigo intitulado “*Tendências Atuais em Litígios de Divórcio e Custódia*”. Gardner era um professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da universidade de Columbia e perito judicial, ele se interessou pelos sintomas que as crianças estavam desenvolvendo durante os divórcios litigiosos e acabou por publicar um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda.

Sendo considerado como um dos maiores especialistas, quando se trata do referido tema, Gardner observou que na disputa judicial, os genitores deixavam

²⁹ OLIVEIRA, Euclides. Os operadores do direito frente às questões da parentalidade. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n.20, out/nov, 2003, p.151. Apud ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008.

³⁰ **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acessado em 04 de Agosto.

³¹ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)** tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>>. Acessado em 22 de Julho.

claro os seus objetivos de lutar incessantemente para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo, por muitas vezes, uma “lavagem cerebral” na mente das crianças.

Blush e Ross³², outros profissionais, em suas pesquisas e experiência como peritos em tribunais de família, traçaram um perfil de pais separados, chegando a conclusão de que muitas vezes falsas alegações de abusos sexuais e o afastamento de um dos genitores dos filhos, também era uma causa da alienação. Eles chegaram a defini-la como SAID- Alegações Sexuais no Divorcio, onde um dos genitores influencia a criança para que ela faça acusações falsas de abuso sexual, contra o outro genitor.

Outra nomenclatura também utilizada foi a Síndrome da Mãe Maliciosa, onde a mãe impunha um castigo ao ex-marido, o proibindo de conviver com os filhos.

Wallerstein, em 1980 na Califórnia, e posteriormente Jacobs, em 1988 em Nova York, classificaram as situações por eles relatadas de síndrome de Medea, a qual, *“começa com um casamento em crise e a separação subsequente e descreve como os pais adotam a imagem de seu filho como uma extensão deles mesmos, perdendo a noção do fato de que eles são seres completamente separados”*³³.

Luciana Belo³⁴, em seu texto intitulado “Medeia, um complexo destrutivo”, nos traz o seguinte:

Quando acontecem os divórcios, alguns pais ou mães iniciam um processo de destruição do ex parceiro ou parceira. Sofrendo de uma espécie de Complexo de Medeia, para fazer o outro sofrer, passam a matar emocionalmente e psicologicamente os filhos. Assim, dificultam o relacionamento entre o pai ou a mãe com os

³² Gordon J. Blush Ed. D. and Karol L. Ross M. A. **Sexual Allegations in Divorce: the said syndrome.** Publicado em Março de 2005. Disponível em <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.174-1617.1987.tb00155.x/abstract>> Acessado em 23 de Julho.

³³ CUENCA, José Manoel Aguilar. **O uso de crianças no processo de separação. Síndrome da Alienação Parental.** In: Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm> Acessado em 28 de Janeiro de 2012. Apud SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 92.

³⁴ BELO, Luciana. **Medeia, um complexo destrutivo.** Minas Gerais, Julho de 2011. Disponível em: <http://eventosmitologiagrega.blogspot.com.br/2011/07/medeia-um-complexo-destrutivo.html> Acessado em 02 de Agosto.

filhos, interferem, mentem, escondem, manipulam até à exaustão as mentes e emoções dos filhos e ainda se fazem de vítimas. O fato é que tais atitudes interferem negativamente no desenvolvimento da criança mas isso não parece fazer parte das preocupações dos modernos pais e mães Medeias.

Um dos ramos de estudo da SAP seria a Síndrome da Interferência Grave, que seria, segundo Cuenca³⁵, *“a postura do progenitor que se nega ao regime de visitação ou acesso às crianças motivado por ressentimento pelo ex-conjuge, tal ressentimento pode ir desde a mágoa da separação ou pela falta de pagamento de pensão alimentícia.”*

Houveram muitas definições, alguns detalharam mais especificamente certos sintomas, mas todos esses autores, psiquiatras e psicólogos, estavam falando do mesmo que Gardner, da SAP, pois tinham a mesma forma de ação e as mesmas reações psicológicas nas crianças vitimizadas. E foi o termo dado por ele que chegou ao Brasil por meio de pesquisas profissionais vinculadas ao desenvolvimento infantil e ao direito de família. Neste contexto, Cuenca³⁶ esclarece que:

Revisando a história desta síndrome podemos descobrir que o mesmo ingrediente essencial foi descrito de várias formas, até mesmo paralelamente e sem contato, por diversos autores. Na minha opinião, cada um deles, tomando como base sua própria experiência profissional, nomeou de formas diferentes a mesma síndrome.

Ainda no cenário internacional, as pesquisas sobre o tema, fizeram com que os tribunais norte-americanos, passassem a reconhecer os danos psicológicos causados aos filhos, causando uma consciência social. Nos estados da Califórnia e da Pensilvania, se o possuidor da guarda, impedir, com intenções

³⁵ CUENCA, José Manuel Aguilar. Síndrome de alienação Parental. Portugal: Almuzara, 2008. p. 35. Apud FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 3ª ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 22.

³⁶ CUENCA, Jose Manuel Aguilar. **Síndrome de alienação parental: o uso de crianças no processo de separação**. Lex Nova, out/dez de 2005. Disponível em: <http://apase.org.br/94012-josemanuel.htm> Acessado em 02 de Agosto.

maliciosas, que o outro genitor exerça o direito de visita, este será punido com um ano de prisão e multa, além de penas alternativas.

Na Europa, a SAP é vista como uma agressão psicológica às crianças nos casos de divórcio, muito embora ainda não a considere como um problema grave. No México, em sua última reforma do Código Civil, incluiu dispositivos sobre a Síndrome da Alienação Parental.

No ano de 2002, foi realizada a Conferência Internacional sobre a Síndrome da Alienação Parental, em Frankfurt na Alemanha. Reuniu profissionais de várias áreas, entre psicólogos, psicoterapeutas, psiquiatras infantis, juízes, peritos, assistentes sociais, pedagogos, médicos generalistas e pais e filhos que sofreram a alienação.

Em 2003, com sua divulgação, a Síndrome passou a receber maior atenção do poder Judiciário, quando começaram a surgir decisões que reconheciam este fenômeno.

A sua divulgação se tornou maior por conta de pesquisas realizadas e divulgadas por alguns institutos como a APASE- Associação dos Pais e Mães Separados e IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família e também por causa da maior participação das equipes interdisciplinares nos processos familistas. Depois disso, não tardou para que outros profissionais do Direito de Família difundissem entre eles o resultado desses trabalhos e pesquisas.

Da mesma forma que contribuíram de forma crucial na divulgação e para o projeto da Guarda Compartilhada, a APASE também contribuiu com o projeto e processo legislativo da Lei da Alienação Parental. Há um texto em seu site que assim relata³⁷:

Atualmente, como foi a AIDS há 20 anos, a Síndrome de Alienação Parental (PAS / SAP) é um mal não conhecido pela maioria daqueles que trabalham na área de âmbito judicial de nosso país, e sobre a qual não existe quase nenhuma informação disponível para os profissionais como psicólogos sociais, médicos e assistentes sociais que devem participar do trabalho envolvido. No entanto, este mal, atinge milhares de crianças, todo ano, e é

³⁷ CUENCA, Jose Manuel Aguilar. **Síndrome de alienação parental: o uso de crianças no processo de separação**. Lex Nova, out/dez de 2005. Disponível em: <http://apase.org.br/94012-josemanuel.htm> Acessado em 02 de Agosto.

responsável por um número desconhecido de patologias entre essas crianças.

O conceito da Alienação Parental está definido no art. 2º da Lei 12.318/10³⁸,

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

É um transtorno psicológico, sofrido pela criança através de um dos seus genitores, no qual ela sofre modificações em sua consciência, por meio de estratégias de atuação e malícia, objetivando a destruição do vínculo com o outro genitor, denominado de cônjuge alienado. Normalmente não se tem motivos reais que justifiquem tais atos, é como uma programação sistemática feita pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado.

Maria Berenice Dias³⁹, vice-presidente do IBDFAM Nacional leciona que, “a *Síndrome de Alienação Parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador passa a incutir no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantando por definitivo as falsas memórias.*”.

³⁸ **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acessado em 02 de Agosto.

³⁹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 3ª ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 24.

4.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E CONCEITUAIS

4.1.1 Origem

Tem seu início, geralmente, a partir de disputas judiciais pela guarda dos filhos, a modificação da situação em que se encontra o contexto familiar, tendem a gerar o medo de não ter mais valor para o outro. Mas para isso é preciso voltar um pouco, e entender a origem de tudo, que é a separação judicial.

Como já dito anteriormente, a separação judicial não quebra o vínculo entre o casal, pois ainda não dissolve a sociedade conjugal, somente a morte e o divórcio dissolvem o casamento.

As formas de separação podem prejudicar os filhos de diferentes formas. A separação por mutuo consentimento, quando o casal em comum acordo resolve se separar, pouco prejudica a criança, porém, a separação litigiosa, onde uma pessoa, denominada autora, imputa ou mostra que houve conduta desonrosa que feriu os deveres do casamento, deixará, posteriormente, graves consequências, tanto para o casal como para os filhos.

Nas palavras de Maria Berenice Dias⁴⁰:

Com a nova formação dos laços familiares, os pais tornaram-se mais participativos e estão muito mais próximos dos filhos. E, quando da separação, desejam manter de forma mais estreita o convívio com eles. Não mais se contentam com visitas esporádicas e fixadas de forma rígida. A busca da manutenção do vínculo parental mais estreito provoca reações de quem se sentiu preterido.

Taborda e Abdalla-Filho⁴¹ abordam o assunto afirmando que toda decisão judicial deverá buscar o melhor para a criança e o adolescente. No caso da

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**:realidades que a juujusticea insiste em não ver- de acordo com a Lei 12.318/2010. 2ª ed. São Paulo: RT, 2010. p. 15.

separação consensual ou litigiosa, por exemplo, o juiz poderá recusar a homologação, se os interesses dos filhos menores não estiverem sido devidamente contemplados (código civil, artigo 1574 parágrafo único, e 1584). Não subsiste portanto, a regra do artigo 10 da lei do divórcio, segundo a qual os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

4.1.2 Características

A alienação parental apresenta algumas características peculiares, que se forem conhecidas e observadas precocemente podem auxiliar na busca por auxílio interdisciplinar e a devida orientação/ punição ao alienador.

É caracterizada por meio de um processo destrutivo da imagem de um dos progenitores, onde há o afastamento físico e psicológico da criança em relação ao progenitor alienado, esta passa a compartilhar o ódio do alienador.

A conduta do alienador por vezes é intencional, porém, algumas vezes ele nem percebe tal conduta. Intencional ou não, desencadeiam-se mudanças nas emoções do alienador e da criança, tornando-a cúmplice, fazendo com que ela compreenda a conduta do alienante e ainda que pratique condutas parecidas visando a aprovação do alienante, e este, por sua vez, joga e chantageia sentimentalmente o menor.

Consoante Andréia Calçada⁴², o alienador é um produto do sistema ilusório, tudo que ele vê é a necessidade de destruir a relação dos filhos com o outro genitor, em sua visão deturpada, o controle total dos filhos é uma questão essencial.

⁴¹ TABORDA, José G. V. Exame pericial psiquiátrico, in: *Psiquiatria Forense*, organizado por José G. V. Taborda, Miguel Chalub e Elias Abdalla-Filho; Porto Alegre: Artmed, 2004, p. 166, Apud ROSA, Felipe Niemezewski. *A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro*. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008.

⁴² CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008. p.32. apud FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 3ª ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 25.

O genitor alienador não é capaz de individualizar, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si. Muitas vezes é um sociopata, sem consciência moral. É incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu, especialmente sob o ângulo dos filhos. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e mentir.

A conduta sinuosa e a falta de percepção do sofrimento alheio são elementos próprios da sociopatia presente na Alienação Parental.

Ao estudar o perfil do genitor alienador, Cuenca⁴³ concluiu que este quase sempre demonstra uma grande impulsividade e baixa autoestima, tem medo de abandono repetitivo, sempre espera que os filhos estejam dispostos a satisfazer as suas necessidades, variando as expressões em exaltação e cruel ataque.

4.1.3 Efeitos e Consequências

A criança, devido à manipulação sofrida pelo genitor alienador, acaba sendo levada a odiar o outro genitor, perdendo assim um vínculo importante para a sua vida, trazendo consequências para si, como também para o genitor alienado.

O pai alienado acabará por se tornar alguém estranho na vida da criança, que poderá desenvolver diversos transtornos psiquiátricos, que sem o tratamento adequado poderão aparecer sequelas que podem durar o resto de sua vida.

Os filhos acabam aprendendo a manipular, aprendem a exprimir falsas emoções, se tornam crianças precoces, não tendo mais preocupação em se ocupar com coisas da sua própria idade, pois a sua infância lhe foi tirada pelo genitor que a alienou de um convívio sadio e fundamental.

⁴³ CUENCA, José Manuel Aguilar. Síndrome de alienação Parental. Portugal: Almuzara, 2008. p. 35. Apud FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 3ª ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 22.

Ana Carolina Carpes⁴⁴ afirma que *“por ter sido acostumado a afastar uma parte da realidade, a do genitor alienado, essa criança, na idade adulta, apresentará uma visão dicotômica do mundo, ou todos estão contra ou a favor dele, sem meio-termo.”*

Ainda pode-se mencionar as consequências físicas causadas pelo abuso emocional, como, alterações no padrão de sono, com a alimentação e condutas regressivas, e da falta de atenção acadêmica e social, com condutas revoltosas e diminuição da interação social.

Velly⁴⁵ observa que uma das consequências dessa síndrome pode também se o “efeito bumerangue”,

[...] isto é, quando a criança fica mais velha, geralmente no início da adolescência, começa a se dar conta que cometeu uma injustiça com o pai ou a mãe que foi alienada, quando o relacionamento dos dois já está muito prejudicado. Como consequência o filho vai se rebelar contra o genitor que detém a guarda e estimulou o afastamento do outro.

4.1.4 Diferença entre Alienação e Síndrome da Alienação Parental

Embora parecidas, seus conceitos não podem ser confundidos. A Alienação Parental é a desconstrução da figura parental de um de seus genitores, advinda de uma campanha de manipulação que tem por intuito de transformar o outro genitor, o alienado, em um estranho para a criança, afastando-a de seu convívio. Esse processo não está limitado apenas ao guardião da criança, pode ser praticado por um agente externo, como por exemplo, os avós

⁴⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**/ Ana Carolina Carpes Madaleno; Rolf Madaleno. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 54.

⁴⁵ VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica**. Março de 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-uma-vis%C3%A3o-jur%C3%ADdica-e-psicol%C3%B3gica> Acessado em 04 de Agosto.

da criança. E a SAP corresponde aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais causados na criança que foi vítima desse processo.

Ao passo que a Síndrome não se instale, a Alienação Parental pode ser reversa com a ajuda de terapia e do poder judiciário e com o restabelecimento do convívio com o Genitor Alienado. Porém, quando a Síndrome se instala, sua reversão é mais complicada.

4.2 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Como já visto anteriormente, com o advento da CF, a criança e o adolescente não são mais vistos como meros objetos de assistência, mas como sujeitos do direito, cujo interesse deve ser protegido e este emana de sua especial condição de pessoa em desenvolvimento. Como nos traz Cury, Garrido e Marçura⁴⁶,

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Os princípios constitucionais e os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente muitas vezes são ameaçados ou violados no próprio meio familiar. Alguns autores dizem que a Alienação Parental surge antes dos processos litigiosos que envolvem a guarda da criança, porém é nesse contexto, quando os casais optam pelo fim de sua união, iniciando as guerras judiciais pela guarda da prole, que os sintomas da Alienação parental começam a surgir.

⁴⁶ CURY; Garrido; Marçura. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.p. 21.

A alienação parental se apresenta como um elemento de violação aos direitos fundamentais e princípios de proteção à criança e ao adolescente, na medida em que rompe completamente com o dever de cuidado, vale dizer, a alienação parental é exatamente o elemento de oposição direta ao dever de cuidado, pois a própria família, incumbida do dever constitucional de cuidar e proteger a criança e o adolescente exerce contra estes um abuso moral, gerando danos psíquicos na formação destes, na qualidade de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. A alienação parental gera na criança uma sensação de perda (morte) do genitor alienado. A morte em vida pode ser ainda pior do que a morte real, porque é uma morte inventada⁴⁷.

A Lei de Alienação Parental veio com o intuito de coibir a ameaça ou violação dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais destinados à criança e ao adolescente, objetivando resguardar o menor no seio familiar, não permitindo que ele tenha contato restrito com a sua família, pois esse convívio é essencial para o desenvolvimento de sua personalidade e para a preservação de sua saúde psíquica.

É cabível dizer que a Lei de Alienação Parental tem por principal finalidade garantir, através da paternidade responsável e enaltecendo o direito fundamental à convivência familiar, a proteção integral da criança e do adolescente. No que tange ao Direito fundamental à convivência familiar a Lei fez um refinamento, já que ela passa a garantir um convívio saudável. Como menciona Gabriela Cruz Amato⁴⁸ em seu artigo:

Vale mencionar, tomando-se por base o princípio do melhor interesse da criança, que a convivência familiar não consiste em uma forma de obrigar os filhos a conviver com os pais (núcleo familiar primário) e demais familiares (núcleo familiar secundário), mas sim, a lei encontrou um modo de permitir que esta convivência se desenvolva de forma saudável e, até mesmo,

⁴⁷ **A morte inventada.** Direção: Alan Minas. Produção: Caraminhola Produções. Documentário, 77'42". Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=-MW3hg9UOSM> > Acessado em 07 de Agosto.

⁴⁸ AMATO, Gabriela Cruz. **A alienação parental enquanto elemento violador dos direitos fundamentais e dos princípios de proteção à criança e ao adolescente.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3754, 11 out. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25477> Acessado em: 6 de Agosto.

natural, ou então, que seja reduzida e, em última hipótese, afastada.

Consoante Analdino Rodrigues Paulino Neto⁴⁹ (Presidente Nacional da ONG APASE – Associação de Pais e Mães Separados) em sua palestra, estima-se que no Brasil existam 60 (sessenta) milhões de menores, de 0 a 17 anos. Destes 60 (sessenta) milhões de menores, 20(vinte) milhões são filhos de pais separados, sendo que 16 (dezesesseis) milhões sofrem da Alienação Parental em algum grau. Apenas 4 (quatro) milhões passam ilesos pelas separações litigiosas.

Anterior à Lei da Guarda Compartilhada, Lei 11.698/08, as guardas unilaterais com as mães chegavam a 95% no Brasil, as guardas unilaterais com os pais somavam 2,5% e outros guardiões 2,5%.

Em 2011, com a influência das Leis da Guarda Compartilhada e da Lei da Alienação Parental as porcentagens mudaram significativamente no Brasil. 81% das guardas unilaterais ficam com as mães, 12% são guardas compartilhadas, 4,5% guardas unilaterais com pais e 2,5% com outros guardiões.

A guarda compartilhada é uma forma de prevenção da alienação parental, pois é através da guarda compartilhada que ambos os pais exercitam de forma plena a autoridade e a responsabilidade parental. Nas palavras de Paulo Lôbo⁵⁰ a guarda compartilhada

é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nesta modalidade, a guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais.

Para combater a Síndrome da Alienação Parental é necessário que a psicologia tenha aplicações nas questões judiciais, pois a justiça, o direito por si

⁴⁹ **Igualdade Parental no Séc. XXI:** Gravidez, um projeto de nove meses. Parentalidade, um projeto vitalício. Évora -- Portugal. Palestra de Analdino Rodrigues Paulino Neto, Presidente Nacional da ONG APASE -- Associação de Pais e Mães Separados – Brasil, 6'55". Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=gq7k7pdKgp0&feature=youtu.be> >. Acessado em 07 de Agosto.

⁵⁰ LOBO, Paulo. **Direito-dever à convivência familiar.** Direito das Famílias / Maria Berenice Dias Organizadora, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Apud Oliven, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: a família em litígio.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Veiga de Almeida, Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade, Rio de Janeiro, 2010.

só não é capaz de defender os interesses do menor, já que a parte afetada, quando se trata do Direito de família, é ampla e complexa, pois vai além da letra fria e objetiva da Lei.

5 CONCLUSÃO

Viu-se que a proteção da criança e do adolescente é um conceito que vem sendo construído há muito tempo. Estando primeiramente introduzida na Constituição Federal esta ainda não se viu completa, fazendo-se necessária a criação de uma norma que regulamentasse e resguardasse os direitos específicos que lhes pertenciam.

No campo formal, a proteção integral da criança e do adolescente está intocada, perfeitamente delineada, porém ainda falta torná-la mais palpável, efetiva, real.

O ECA, ao estabelecer em seu artigo 1º, que ele iria dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, estava visando que a família, a comunidade, a sociedade e o próprio Estado andassem juntos, trabalhando e lutando para o fortalecimento da família e, conseqüentemente, dos menores.

Mas o proposto no Estatuto não vinha sendo obedecido. A proteção à criança e ao adolescente se via prejudicada já dentro de sua própria casa, onde os pais deixavam de defender os interesses de seus filhos e passavam a atender a seus próprios interesses.

A alienação parental acaba por ferir o princípio da paternidade responsável, pois ela acaba impedindo que ambos os pais possam exercer seu dever de tomar conta de seus filhos. Fere também o princípio do melhor interesse do menor, tendo em vista que, ao se instaurar a SAP, os pais passam a dar mais importância aos seus conflitos do que ao interesse da criança, e o que é melhor à prole deixa de ser prioridade.

É importante que a criança tenha um convívio saudável com seus familiares, pois esse convívio influencia diretamente a sua formação como pessoa. Os interesses do menor devem sempre ser postos em primeiro lugar, observando o que lhe é melhor jurídica ou psicologicamente.

Embora a retirada da guarda da criança do genitor alienador seja uma medida extrema muitas vezes ela se faz necessária, pois assim preserva-se a saúde do menor alienado, que é o sujeito de maior importância. Tal medida deve

ser a última a ser considerada, levando-se em conta o que ela pode causar psicologicamente ao menor.

Espero que com mais essa norma detentora de proteção integral à criança e ao adolescente, nossas crianças possam ter um ambiente saudável para que possam crescer e integrar a sociedade de forma mais justa e responsável, diferentemente de seus pais.

Como exposto em todo o trabalho monográfico, as garantias e direitos fundamentais, seja da família como um todo, seja do menor especificamente, são de extrema importância e o seu cumprimento é mais que necessário, é essencial para uma vida plena e saudável, em todos os sentidos.

REFERÊNCIAS

A morte inventada. Direção: Alan Minas. Produção: Caraminhola Produções. Documentário, 77'42". Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=-MW3hg9UOSM>> Acessado em 07 de Agosto.

AMATO, Gabriela Cruz. **A alienação parental enquanto elemento violador dos direitos fundamentais e dos princípios de proteção à criança e ao adolescente.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3754, 11 out. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25477> Acessado em: 6 de Agosto.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.6-7.

BELO, Luciana. **Medeia, um complexo destrutivo.** Minas Gerais, Julho de 2011. Disponível em: <http://eventosmitologiagrega.blogspot.com.br/2011/07/medeia-um-complexo-destrutivo.html> Acessado em 02 de Agosto.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado em 11 de Julho.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A em 10 de dezembro de 1948. <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acessado em 29 de julho.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acessado em 02 de Agosto.

_____. **Lei nº 4.121 de Agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm> Acessado em 20 de Julho.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acessado em 04 de Agosto.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acessado em 11 de Julho.

BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. **As entidades familiares na Constituição.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2665/as-entidades-familiares-na-constituicao#ixzz38v5eGDpf>> Acessado em 14 de Julho.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012. 176p.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias.** São Paulo: Equilíbrio, 2008. p.32. apud FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 3ª ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 25.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 407-410.

CUENCA, José Manuel Aguilar. Síndrome de alienação Parental. Portugal: Almuzara, 2008. p. 35. Apud FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 3ª ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 22.

_____, Jose Manuel Aguilar. **Síndrome de alienação parental: o uso de crianças no processo de separação.** Lex Nova, out/dez de 2005. Disponível em: <http://apase.org.br/94012-josemanuel.htm> Acessado em 02 de Agosto.

_____, José Manoel Aguilar. **O uso de crianças no processo de separação. Síndrome da Alienação Parental.** In: Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm> Acessado em 28 de Janeiro de 2012. Apud SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 92.

CURY; Garrido; Marçura. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da Alienação Parental**. / Stephanie de Oliveira Dantas. Monografia. Curso de Direito. Universidade Paulista. São Paulo, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**:realidades que a justiça insiste em não ver- de acordo com a Lei 12.318/2010. 2ª ed. São Paulo: RT, 2010. p. 15.

FACHIN, Zulmar **.Funções dos Direitos Fundamentais**, Out. 2010. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/law-and-politics/constitutional-law/2060262-fun%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-fundamentais/#ixzz38jFwOD5R>> Acessado em 26 de Julho.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 3ª ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 24.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)** tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gasdner>>. Acessado em 22 de Julho.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família** /Carlos Roberto Gonçalves. — 8. ed. rev. e atual. — SãoPaulo : Saraiva, 2011.

GORDON J. Blush Ed. D. and KAROL L. Ross M. A. **Sexual Allegations in Divorce**: the said syndrome. Publicado em Março de 2005. Disponível em <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.174-1617.1987.tb00155.x/abstract>> Acessado em 23 de Julho.

Igualdade Parental no Séc. XXI: Gravidez, um projeto de nove meses. Parentalidade, um projeto vitalício. Évora -- Portugal. Palestra de Analdino Rodrigues Paulino Neto, Presidente Nacional da ONG APASE -- Associação de Pais e Mães Separados – Brasil, 6’55”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=gq7k7pdKgpo&feature=youtu.be>>. Acessado em 07 de Agosto.

JÚNIOR, Antenor Costa Silva. Elaborado em Julho de 2010. **Poder familiar e suas alterações constitucionais e infraconstitucionais:** Pressupostos e vantagens da concessão da guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4364> Acessado em 21 de Julho.

KANT, Immanuel, 1724-1804. **A metafísica dos costumes**/Immanuel Kant/ tradução, textos adicionais e notas: Edson Bini/ Bauru, SP: EDIPRO, 2003. (Série Clássicos Edipro).pg.65.

LEMISZ, Ivone Ballao. **Reflexão sobre o princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal.** Elaborado em Março de 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acessado em 28 de Julho.

LOBO, Paulo. **Direito-dever à convivência familiar.** Direito das Famílias / Maria Berenice Dias Organizadora, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Apud Oliven, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental:** a família em litígio. Dissertação (Mestrado) – Universidade Veiga de Almeida, Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade, Rio de Janeiro, 2010.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental:** a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais/ Ana Carolina Carpes Madaleno; Rolf Madaleno. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967 p.63-70.

OLIVEIRA, Heloisa Helena de. **Criança e adolescente são prioridade na Constituição brasileira.** Out. 2013. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnistas/crianca-e-adolescente-e-prioridade-na-constituicao-brasileira/>> Acessado em 29 de Julho.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental.** Elaborado em julho 2009, atualizado em dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>> Acesso em: 06 Abr 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito de Família:** direito matrimonial. Volume I, 3ª ed. São Paulo. Max Limonad Editor de Livros de Direito, 1947.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Curitiba: Juruá, 2013. 214p.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. Porto alegre, 1999, Livraria do advogado Editora, p. 20.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre :Livraria do Advogado. 2001.p.71.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. Tradução: Maria Lúcia Mello e Oliveira Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Pg. 120.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. Tradução: Maria Lúcia Mello e Oliveira Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Pg. 123.

SILVA, Denise Maria Peressini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003, p.112. Apud ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008. p. 6.

TABORDA, José G. V. Exame pericial psiquiátrico, in: *Psiquiatria Forense*, organizado por José G. V. Taborda, Miguel Chalub e Elias Abdalla-Filho; Porto Alegre: Artmed, 2004, p. 166, Apud ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008.

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica**. Março de 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-uma-vis%C3%A3o-jur%C3%ADdica-e-psicol%C3%B3gica> Acessado em 04 de Agosto.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em:

<http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura> Acessado em 29 de Julho.